

16) ASSOCIACAO SEMEANDO INTEGRACAO A CIDADANIA - ASIC, CNPJ 15.671.854/0001-77, MANAUS/AM, processo nº 235874.0505917/2023. Estatuto Social não compatível com a legislação.

17) PROJETO ESTRELA DO DESERTO, CNPJ 39.828.715/0001-72, RECIFE/PE, processo nº 235874.0475252/2023. Não apresentou documento(s) obrigatório(s); Não está de acordo com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS; Estatuto Social não compatível com a legislação; Não demonstrou atuar preponderantemente no âmbito da Assistência Social; Não demonstrou.

18) ABRIGO DOS EXCEPCIONAIS DE CEILÂNDIA, CNPJ 00.355.826/0001-73, BRASÍLIA/DF, processo nº 235874.0464441/2022. Não apresentou documento(s) obrigatório(s); Estatuto Social não compatível com a legislação; Não demonstrou atuar preponderantemente no âmbito da Assistência Social; Não demonstrou continuidade nas ofertas; Não demonstrou planejamento nas ofertas; Não atua no âmbito da assistência social; Não está de acordo com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS.

19) IGREJA BATISTA EM VILA POMPEIA, CNPJ 62.999.172/0001-78, SÃO PAULO/SP, processo nº 235874.0458260/2022. Estatuto Social não compatível com a legislação.

20) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO AUTISTA DO VALE DOS SINOS - AMA/VS, CNPJ 14.293.876/0001-88, SÃO LEOPOLDO/RS, processo nº 235874.0457729/2022. Não demonstrou continuidade nas ofertas; Estatuto Social não compatível com a legislação; Não possui cadastro CNEAS concluído no ano do protocolo ou do anterior.

21) ASSOCIAÇÃO IRMÃO SOL E IRMÃ LUA, CNPJ 21.840.138/0001-79, CURITIBA/PR, processo nº 235874.0448266/2022. Estatuto Social não compatível com a legislação.

22) INSTITUTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL - ISDF, CNPJ 10.569.203/0001-57, BRASÍLIA/DF, processo nº 235874.0404537/2022. Não apresentou documento(s) obrigatório(s); Não está de acordo com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS; Não atua no âmbito da assistência social; Não demonstrou continuidade nas ofertas; Estatuto Social não compatível com a legislação.

23) ABEMCE - ASSOCIAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL DO CEARÁ, CNPJ 23.497.944/0001-11, FORTALEZA/CE, processo nº 235874.0394231/2022. Não demonstrou atuar preponderantemente no âmbito da Assistência Social; Não demonstrou continuidade nas ofertas.

24) ASSOCIAÇÃO ARTE SEM FRENTEIRA, CNPJ 15.587.899/0001-68, SALVADOR/BA, processo nº 235874.0375430/2022. Estatuto Social não compatível com a legislação.

25) CASA DE CARIDADE HERDEIROS DE JESUS, CNPJ 17.343.013/0001-66, BELO HORIZONTE/MG, processo nº 235874.0369803/2022. Estatuto Social não compatível com a legislação.

26) GRUPO DE APOIO AOS PORTADORES DE CÂNCER DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, CNPJ 05.456.275/0001-58, CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES, processo nº 235874.0362337/2022. Estatuto Social não compatível com a legislação; Não demonstrou atuar preponderantemente no âmbito da Assistência Social; Não está de acordo com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS; Não atua no âmbito da assistência social.

27) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS, CNPJ 94.873.254/0001-68, RIO GRANDE/RS, processo nº 235874.0359649/2022. Estatuto Social não compatível com a legislação; Não apresentou documento(s) obrigatório(s); Não demonstrou continuidade nas ofertas.

28) ASSOCIAÇÃO OFICINA DO SER, CNPJ 41.884.263/0001-98, VARGINHA/MG, processo nº 235874.0355101/2022. Estatuto Social não compatível com a legislação; Não está de acordo com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS; Não atua no âmbito da assistência social.

29) ASSOCIAÇÃO DE CAPACITAÇÃO E INSTRUÇÃO SOLIDARIA DO POVO, CNPJ 18.801.945/0001-78, CAMPO GRANDE/MS, processo nº 235874.0353591/2022. Não demonstrou atuar preponderantemente no âmbito da Assistência Social; Não está de acordo com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS.

30) CASA DO BOM SAMARITANO, CNPJ 78.019.734/0001-00, LONDRINA/PR, processo nº 235874.0329598/2022. Estatuto Social não compatível com a legislação.

31) ASSOCIAÇÃO DE FAMÍLIAS PARA O BEM ESTAR E TRATAMENTO DA PESSOA COM AUTISMO-AFETO, CNPJ 07.701.875/0001-60, RECIFE/PE, processo nº 235874.0302316/2022. Não demonstrou atuar preponderantemente no âmbito da Assistência Social.

32) LAR EVANGÉLICO DE ASSISTÊNCIA AO CARENTE AMOR MAIOR, CNPJ 31.993.140/0001-31, DUQUE DE CAXIAS/RJ, processo nº 235874.0298096/2022. Estatuto Social não compatível com a legislação; Não demonstrou atuar preponderantemente no âmbito da Assistência Social; Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

33) INSTITUTO PORTO-ALEGRENSE DE ARTE E EDUCAÇÃO, CNPJ 02.564.662/0001-10, PORTO ALEGRE/RS, processo nº 235874.0233666/2022. Não demonstrou atuar preponderantemente no âmbito da Assistência Social; Estatuto Social não compatível com a legislação; Não atua no âmbito da assistência social; Não está de acordo com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS.

34) INSTITUTO EVA- EMPODERAMENTO VALORIZAÇÃO AUTOESTIMA, CNPJ 03.084.577/0001-17, BRASÍLIA/DF, processo nº 235874.0032334/2021. Não apresentou documento(s) obrigatório(s); Não demonstrou atuar preponderantemente no âmbito da Assistência Social; Não demonstrou continuidade nas ofertas; Não demonstrou planejamento nas ofertas; Estatuto Social não compatível com a legislação; Não está de acordo com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS.

Art. 2º Indeferir o pedido de renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social das seguintes entidades, por não cumprirem requisitos legais constantes na Lei Complementar nº 187/2021 e no Decreto nº 11791/2023, dispostas por nome da entidade, CNPJ, município/UF, nº do processo e motivo de indeferimento:

1) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARROIO TRINTA, CNPJ 01.923.159/0001-40, ARROIO TRINTA/SC, processo nº 308796.0723566/2023. Não possui cadastro CNEAS concluído no ano anterior ao do protocolo; Não apresentou documento(s) obrigatório(s); Estatuto Social não compatível com a legislação; Não possui cadastro CNEAS concluído no ano anterior ao do protocolo.

2) NÚCLEO CRISTÃO CIDADANIA E VIDA, CNPJ 04.373.052/0001-64, SÃO PAULO/SP, processo nº 308796.0664150/2023. Não demonstrou atuar preponderantemente no âmbito da Assistência Social.

3) ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE DE RESGATE AO AMPARO A CRIANÇA, CNPJ 00.513.882/0001-99, SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, processo nº 308796.0659245/2023. Não apresentou documento(s) obrigatório(s); Estatuto Social não compatível com a LOAS; Não demonstrou atuar preponderantemente no âmbito da Assistência Social.

4) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS, CNPJ 51.853.745/0001-34, TANABI/SP, processo nº 308796.0658904/2023. Estatuto Social não compatível com a legislação.

5) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE DE MIGUELÓPOLIS, CNPJ 01.989.582/0001-43, MIGUELÓPOLIS/SP, processo nº 235874.0644442/2023. Não apresentou documento(s) obrigatório(s); Estatuto Social não compatível com a legislação; Não demonstrou continuidade nas ofertas.

6) ASSOCIAÇÃO TRA NOI DE PRESIDENTE PRUDENTE, CNPJ 06.068.582/0001-24, PRESIDENTE PRUDENTE/SP, processo nº 235874.0608029/2023. Não demonstrou atuar preponderantemente no âmbito da Assistência Social.

7) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SOBRAL, CNPJ 35.048.446/0001-70, SOBRAL/CE, processo nº 235874.0551521/2023. Não apresentou documento(s) obrigatório(s); Não demonstrou continuidade nas ofertas; Não demonstrou planejamento nas ofertas.

8) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LORENA, CNPJ 51.785.590/0001-46, LORENA/SP, processo nº 235874.0480633/2023. Não demonstrou atuar preponderantemente no âmbito da Assistência Social.

9) ASSOCIACAO DOS DEFICIENTES VISUAIS DE BENTO GONCALVES, CNPJ 91.982.769/0001-08, BENTO GONÇALVES/RS, processo nº 235874.0474340/2023. Não apresentou documento(s) obrigatório(s); Não demonstrou atuar preponderantemente no âmbito da Assistência Social; Não demonstrou continuidade nas ofertas; Não está de acordo com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS.

Art. 3º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão de indeferimento.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ QUINTÃO SILVA

Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

PORTARIA SECEX Nº 475, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026

A SECRETÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I e XVII do art. 20, do Anexo I, do Decreto nº 11.427, de 2 de março de 2023, pela Portaria SECEX nº 87, de 31 de março de 2021 e complementada pela Portaria SECEX nº 94, de 10 de junho de 2021, e tendo em vista a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 e o disposto no Acordo sobre Regras de Origem da Organização Mundial de Comércio - OMC, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, resolve:

Art. 1º. Encerrar o procedimento especial de verificação de origem não preferencial com a desqualificação da origem Índia para o produto alto-falante, com peso superior a 18 gramas, para uso em veículos automóveis terrestres, excluídos os alto-falantes do tipo buzzers, de aplicação em painéis de instrumentos de veículos automotores, comumente classificados nos códigos 8518.21.00, 8518.22.00, e 8518.29.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), em que se declarou a empresa RENAULT INDIA PVT LTD ou a NIPPON AUDIOTRONIX PVT LTD como produtoras e a Índia como país de origem.

Art. 2º. Determinar que as importações referentes ao produto e produtores mencionados no art. 1º sejam consideradas como originárias da República Popular da China.

TATIANA PRAZERES

ANEXO I

DOS ANTECEDENTES DA INVESTIGAÇÃO ORIGINAL

1. Em julho de 2006, as empresas Bravox S.A. Indústria e Comércio de Eletrônicos, Eletrônica Selenium S.A., Ind. Com. Alto-Falantes Magnum Ltda., Panasonic Componentes Eletrônicos da Amazônia Ltda. e Oversound Ind. Com. Eletro-Acústica Ltda. protocolaram, no Departamento de Defesa Comercial - DECOM deste Ministério, pedido de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de alto-falantes, classificados nos subitens 8518.21.00, 8518.22.00 e 8518.29.00 da NCM, originárias da República Popular da China (RPC), objeto do processo MDIC 52500.016460/2006-16.

2. Assim, com base no Parecer DECOM nº 18, de 12 de setembro de 2006, foi iniciada a investigação por meio da Circular SECEX nº 63, de 14 de setembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 15 de setembro de 2006.

3. Em 29 de junho de 2007, foi publicada a Resolução CAMEX nº 25, de 27 de junho de 2007, que aplicou o direito antidumping provisório, por um prazo de 6 meses, sob a forma de alíquota específica fixa de US\$ 2,75/kg (dois dólares estadunidenses e setenta e cinco centavos por quilograma) às importações brasileiras de alto-falantes, montados ou desmontados, classificados nos subitens 8518.21.00, 8518.22.00 e 8518.29.90 da NCM, originárias da República Popular da China.

4. Posteriormente, tendo sido verificada a existência de dumping nas exportações de alto-falantes, originárias da China, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, nos termos do disposto no art. 42 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, a investigação foi encerrada, por meio da Resolução CAMEX nº 66, de 11 de dezembro de 2007, publicada no D.O.U. de 13 de dezembro de 2007, com a aplicação do direito de US\$ 2,35/kg (dois dólares estadunidenses e trinta e cinco centavos por quilograma). Na ocasião, foram excluídos da investigação e, por conseguinte, da incidência do direito, os alto-falantes para telefonia, para câmeras fotográficas e de vídeo, para notebooks, para uso em equipamentos de segurança (normas EVAC BS 5839-8, IEC 60849 ou NFPA) e aqueles destinados a aparelhos de áudio e vídeo, que não sejam de uso em veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres.

DA PRIMEIRA REVISÃO

5. Em 10 de novembro de 2011, por intermédio da Circular SECEX nº 55, de 8 de novembro de 2011, foi tornado público que o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações de alto-falantes, originárias da RPC, encerrar-se-ia em 13 de dezembro de 2012.

6. Em 2 de julho de 2012, as empresas Ask do Brasil Ltda., Bravox S/A Indústria e Comércio Eletrônica, Harman do Brasil Indústria Eletrônica e Participações Ltda. e Thomas K.L. Indústria de Alto-Falantes Ltda., protocolaram manifestação de interesse na revisão para fins de prorrogação do direito antidumping, nos termos do disposto no § 2º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995.

7. Em 13 de setembro de 2012, por meio de seu representante legal, as peticionárias protocolaram, no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, petição de revisão para fins de prorrogação do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de alto-falantes, originárias da RPC, consoante o disposto no § 1º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995.

8. Considerando o que constava do Parecer DECOM nº 44, de 10 de dezembro de 2012, a revisão foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 65, de 11 de dezembro de 2012, publicada no D.O.U. de 12 de dezembro de 2012.

9. Tendo sido verificada a probabilidade de continuação de dumping nas exportações de alto-falantes da China e de retomada do dano à indústria doméstica, a revisão foi encerrada por meio da Resolução CAMEX nº 101, de 28 de novembro de 2013, publicada no DOU, de 29 de novembro de 2013, com a aplicação do direito antidumping definitivo, na forma de alíquota específica de US\$ 2,35/kg (dois dólares estadunidenses e trinta e cinco centavos por quilograma).

10. Na ocasião, ficaram excluídos do escopo da medida: a) alto-falantes para telefonia; b) alto-falantes para câmeras fotográficas e de vídeo; c) alto-falantes montados em caixa, desde que essa caixa incorpore outras funções e a caracterize como um equipamento de som; d) alto-falantes para uso em equipamentos de segurança (normas EVAC BS 5839-8, IEC 60849 ou NFPA); e) alto-falantes para bens de informática (computadores, All In One - AIO, desktops, notebooks, netbooks, tablets, navegadores GPS etc.); f) alto-falantes, do tipo buzzers, de aplicação em painéis de instrumentos de veículos automotores; e g) alto-falantes destinados a serem integrados a aparelhos de áudio ou vídeo, desde que esses aparelhos não sejam de uso em veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres. Este último item teve sua redação modificada pela Resolução CAMEX nº 11, de 19 de fevereiro de 2014, em que a CAMEX concedeu provimento parcial ao pedido de reconsideração apresentado pelas empresas ASK do Brasil Ltda.; Bravox S/A Indústria e Comércio Eletrônica; Harman do Brasil Indústria Eletrônica e Participações Ltda.; e Thomas K.L. Indústria de Alto-Falantes Ltda.

DAS AVALIAÇÕES DE ESCOPO

11. Em 13 de janeiro de 2014, foi protocolada no DECOM, pelo importador K-Mex Indústria Eletrônica Ltda, uma primeira petição solicitando avaliação de escopo para esclarecer sobre a incidência, ou não, do direito antidumping sobre a importação de modelo específico de alto-falante.

12. O produto objeto da avaliação de escopo consistiu em "alto-falantes inseridos em caixas de áudio para uso em equipamentos de informática, tipos SP-0500 e SP-0300". As caixas de áudio em questão possuíam potência total de saída de 1W+1W (RMS), no caso do modelo SP0500, e 0,5W+0,5W (RMS) para o modelo SP-0300. Apresentavam alimentação elétrica via porta USB, sendo utilizadas por acoplamento ao aparelho de informática. A conexão era feita por um mini plugue de 3,5 mm. A frequência de resposta de ambos os tipos SP-0500 e SP-0300 abrangia a faixa 100 Hz-20 Hz, e a impedância era de 4 OHMS.

13. Foi publicada no Diário Oficial da União, em 19 de setembro de 2014, a Resolução CAMEX nº 83, de 18 de setembro de 2014, que esclareceu a exclusão da incidência do direito antidumping das importações de alto-falantes inseridos em caixas de áudio para uso por acoplamento em equipamentos de informática.

